



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 159, DE 28/7/2008. DODF Nº 145, DE 29/7/2008, p. 3

Parecer nº 79/2008-CEDF

Processo nº 030.003370/2006

Interessado: **Colégio Marista João Paulo II**

- Autoriza a ampliação da educação infantil no Colégio Marista João Paulo II, para crianças na faixa etária de 3 a 5 anos de idade, resguardando o direito de continuidade de estudos aos alunos com 6 anos de idade.
- Dá outra providência.

HISTÓRICO – O Colégio Marista João Paulo II, situado na Avenida W-3 Norte, Quadra 702, Conjunto B, Brasília, Distrito Federal, mantido pela União Sul Brasileira de Educação e Ensino, USBEE, da Província Marista do Rio Grande do Sul, com sede em Porto Alegre/RS, protocolou requerimento em 31/6/2006, solicitando aprovação dos seus documentos organizacionais, autorização para a implantação do ensino fundamental de 9 anos e ampliação do atendimento na educação infantil para atender crianças com 3 anos uma vez que já atende as de 4 e 5 anos. (fls. 1 e 388).

O presente processo foi encaminhado a este Relator, para apreciação, em 5/2/2007, que, após análise, constatou que a instituição educacional não atendia às disposições da normatização vigente quanto à implantação gradativa do ensino fundamental de 9 anos em convivência com o ensino fundamental de 8 anos, até a sua extinção, condição necessária para atendimento ao pleito do presente processo.

Em 2/8/2007, o então presidente da Câmara de Educação Básica, reuniu-se com o diretor, a secretária e representantes da mantenedora da instituição educacional e ficou decidido que o presente processo ficaria sobrestado na assessoria deste Colegiado, no aguardo de nova versão da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar, em conformidade com a legislação e normas vigentes. (fl. 399)

Em 20/9/2007, o diretor do Colégio Marista João Paulo II acostou expediente ao presente processo, com o seguinte teor, fl. 400:

“A Direção do Colégio Marista João Paulo II, o qual está recredenciado pela Portaria nº 209 em 05/09/03-SEDF, que tem como campo de ação a Educação Básica, vem por meio desta, entregar a V. Sr^a a atualização do Projeto Pedagógico do Marista e as Matrizes Curriculares. O Regimento Escolar com as alterações legais será entregue à SUBIP - Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino para uma nova análise, para que fique em conformidade com as normas da Secretaria de Educação do Distrito Federal”.

Em 16/10/2007, o processo retornou para apreciação deste Relator que observou que os documentos organizacionais apresentados continuavam não contemplando o ensino fundamental de 8 anos, já autorizado pela Portaria nº 209/2003-SE/DF.

ANÁLISE – Após a análise de todas as peças do processo, constata-se que:



Trata-se de instituição educacional recredenciada por 5 anos pela Portaria nº 209/2003-SEDF, de 05/8/2003, motivada pelo Parecer nº 110/2003-CEDF e autorizada a oferecer a educação infantil de 4 a 6 anos de idade, o ensino fundamental de 8 anos e o ensino médio.

O Colégio Marista João Paulo II implantou o ensino fundamental de 9 anos no ano letivo de 2007, de forma única.

Para a implantação do ensino fundamental de 9 anos, o Conselho Nacional de Educação, que tem como foro de deliberação a Câmara de Educação Básica, de acordo com o art. 9º, inciso 1º, alínea “c” da Lei nº 9.131, de 24/11/1995, se pronunciou por meio de pareceres e resolução: Citam-se os Pareceres nºs 6/2005, de 8/6/2005; 18/2005, de 15/9/2005; 41/2006, de 9/8/2006; 7/2007, de 19/4/2007, e a Resolução CNE/CEB nº 3, de 3/8/2005.

Merecem destaques as conclusões dos Pareceres:

- **nº 6/2005-CEB/CNE:** “6 (...) haverá necessidade de se adotar uma readequação contábil para o censo escolar, pois, **transitoriamente, subsistirão dois modelos – Ensino Fundamental com a duração de 8 (oito) anos e com a duração de 9 (nove) anos**, para o qual deverá ser adotada uma nova nomenclatura geral, sem prejuízo do que dispõe o Art. 23 da LDB, considerado o conseqüente impacto na Educação Infantil, a saber: ...”. (grifo do Relator)
- **nº 18/2005-CEB/CNE:** 1. “(..), os sistemas de ensino devem ampliar a duração do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos, administrando a convivência dos planos curriculares de Ensino Fundamental de 8 (oito) anos, para as crianças de 7 (sete) anos que ingressarem em 2006 e as turmas ingressantes nos anos anteriores, e de 9 (nove) anos para as turmas de crianças de 6 anos de idade que ingressam a partir do ano letivo de 2006.”

No Parecer CNE/CEB nº 7/2007, aprovado por unanimidade, oriundo de consulta formulada pelo Fórum Nacional dos Conselhos de Educação, o Conselho Nacional de Educação foi categórico ao se manifestar contrário a transposição de todas as séries do ensino fundamental de 8 anos, criando um suposto ensino fundamental de 9 anos. Cita-se:

“(...) os sistemas de ensino não podem admitir a possibilidade de adaptação curricular em um único currículo de Ensino Fundamental desde o primeiro ano da implementação do Ensino Fundamental de nove anos de duração. Dessa forma deverão coexistir, em um período de transição, o Ensino Fundamental de oito anos (em processo de extinção) e o de nove anos (em processo de implantação e implementação progressivas). Há necessidade, portanto, de respeitar o disposto nos Pareceres CNE/CEB nº 6/2005 e nº 18/2005, bem como na Resolução CNE/CEB nº 3/2005”.

É farta a normatização que estabelece que os ensinos fundamental de 8 e de 9 anos devem coexistir até que o ensino de 8 anos seja progressivamente extinto e o de 9 anos seja totalmente implantado.

As normas federais determinaram a implantação do ensino fundamental de 9 anos em convivência com o ensino fundamental de 8 anos até a sua extinção. Cabe a este Conselho definir normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, acolhendo as leis e normas federais.



A posição do Conselho Nacional de Educação ao focar esse tópico em sessão da Câmara de Educação Básica, conforme consta no Parecer CNE/CEB nº 7/2007, homologado em 09/07/2007 (fl. 488), assim define:

“... a autonomia atribuída aos sistemas de ensino não pode ser confundida com soberania, autorizando o ente federado a descumprir a Lei, seja a Constituição Federal ou a LDB, com as alterações nela introduzidas pelas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, ou as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação em suas atribuições, a saber:

art. 8º, § 1º, da LDB: Caberá à União a coordenação da Política Nacional de Educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais. art. 9º, § 1º, da LDB: A União incumbir-se-á de: [...]: inciso I, § 1º: Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente ... Não há, portanto, como deixar de adotar as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, em obediência ao princípio da existência de um SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO, em que os sistemas de ensino deverão atuar em regime de colaboração”.

Entende-se que as instituições educacionais são autônomas na formulação dos seus documentos organizacionais, mas não podem contrariar as leis federais, normas e diretrizes estabelecidas pelos Conselhos de Educação, Nacional, Estadual e do Distrito Federal.

Há de se questionar a legitimidade da expedição do certificado de conclusão e dos documentos de transferência do ensino fundamental de 9 anos para alunos que cursaram apenas 8 séries. Os citados documentos só têm validade se expedidos de acordo com as normas vigentes.

As normas baixadas pelo CEDDF foram consideradas legítimas pela Promotoria de Justiça e de Defesa da Educação do Distrito Federal – PROEDUC e Procuradoria Geral do Distrito Federal – PGDF que se pronunciaram sobre o assunto.

A PROEDUC, em Ata de Atendimento nº 08190.005559/06-PROEDUC, oriunda da consulta de um pai de aluno de outra instituição educacional do DF, que discordou da transposição de todas as séries do ensino fundamental de 8 para o de 9 anos, emitiu o seguinte parecer:

“Tem razão o Representante. A implantação do ensino fundamental de nove anos pressupõe bastante mais que a simples mudança de nomenclatura... A posição do Conselho de Educação do Distrito Federal não poderia ser contrária a do Conselho Nacional de Educação, já que cabe à União a coordenação da Política Nacional de Educação... Os sistemas de ensino não podem admitir a possibilidade de adaptação curricular em um único currículo de Ensino Fundamental desde o primeiro ano da implementação do Ensino Fundamental de nove anos. Desta forma, deverão coexistir, em um período de transição, o ensino fundamental de oito anos (em processo de extinção) e o de nove anos (em processo de implantação e implementação progressivas)”.

A PGDF diante de consulta acerca da interpretação da Lei 11.114/2005, que determinou a matrícula de menores a partir de seis anos no ensino fundamental e ampliou sua duração para nove anos, emitiu o Parecer nº 018/2008–PROCAD/PGDF, oriundo dos autos constantes no processo nº 020.002851/2007, com a seguinte conclusão:



“Ante o exposto, conclui-se pela ausência de atribuição da Procuradoria-Geral do Distrito Federal para responder à presente consulta, formulada por entidade de natureza particular, que não integra a estrutura administrativa do Distrito Federal. A uma porque cabe à PGDF prestar consultoria jurídica à Administração Pública Distrital. A outra porque não se vislumbra atuação juridicamente censurável por parte dos órgãos distritais, cujos atos estão sendo contestados pelo Consulente”.

Cabe destacar trechos extraídos do citado Parecer da Procuradoria Geral do DF:

O Conselho de Educação do Distrito Federal possui competência para baixar as orientações que entender necessárias à implementação da Lei nº 11.114/2005, que determina a matrícula obrigatória de menores de seis anos no primeiro ano do Ensino Fundamental, cuja duração foi estendida de 8 (oito) para 9 (nove) anos.

Ademais, ressalta-se que a Secretaria de Educação, bem como o Conselho de Educação do Distrito Federal, foram uníssonos na interpretação da lei, em conformidade com as orientações proferidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Tais órgãos, dentro do Sistema Nacional de Educação, possuem como atribuição, funções normativa e fiscalizadora das diretrizes legais. As suas orientações devem ser seguidas pelas instituições prestadoras de serviços de educação, públicas e privadas.

O CEDF, ao ser consultado pela PGDF sobre a implantação do ensino fundamental de nove anos em coexistência com o regime de oito anos, respondeu:

“(...) coexistência de turmas de 2º ano, constituídas por alunos provenientes do III período da pré-escola, funcionando simultaneamente com turmas de 2ª série, constituídas por alunos promovidos da 1ª série do ensino fundamental de 8 (oito) anos conforme dispositivos legais. Obviamente os alunos do 2º ano devem cursar até o 9º ano do ensino fundamental de 9 (nove) anos e os alunos da 2ª série devem prosseguir cursando até a 8ª série do ensino fundamental de 8 (oito) anos.

No caso de reprovação de alunos no ensino fundamental de 8 (oito) anos, estes poderão ser integrados ao ensino fundamental de 9 (nove) anos mediante processo de reclassificação, evitando-se a constituição de turmas com número infinito de alunos.”

No quadro abaixo é fácil verificar que não há *choque* de conteúdo/idade e a conseqüente duplicação de espaços físicos na convivência dos dois ensinos fundamental.

ANO/SÉRIE	IDADE	CONTEÚDO	OBS.
1º ano do ensino fundamental de 9 anos.	06 anos	X	antigo jardim 3
1ª série do ensino fundamental de 8 anos.	07 anos	Y	-

É fato que a maioria das instituições particulares e públicas do Distrito Federal implantaram sem dificuldade o ensino fundamental de 9 anos, em conformidade com a legislação e normas vigentes.

Quanto ao pleito do Colégio Marista João Paulo II, em ampliar o atendimento à educação infantil, contemplando também a idade de 3 anos, uma vez que já atende as idades de 4 e 5 anos, a SUBIP/SE, em relatório de inspeção, considera as condições físicas adequadas e os recursos pedagógicos suficientes para atender à etapa de ensino pretendida. (fl. 394)

A tabela abaixo constitui a síntese cronológica da legislação e normas, federal e do Distrito Federal que estabelecem a implantação do ensino fundamental de 9 anos, de forma gradativa e em convivência com o ensino fundamental de 8 anos.



Nº	Lei/Norma/ atendimento	Ato	Data	Órgão
01	11.114	Lei federal	16/05/2005	PR (Casa Civil)
02	6/2005	Parecer	08/06/2005	CNE
03	3/2005	Resolução	03/08/2005	CNE
04	18/2005	Parecer	15/09/2005	CNE
05	11.274	Lei federal	06/02/2006	PR (Casa Civil)
06	2/2006	Resolução	16/05/2006	CEDF
07	41/2006	Parecer	09/08/2006	CNE
08	195/2006	Parecer	10/11/2006	CEDF
09	7/2007	Parecer	19/04/2007	CNE
10	3/2007	Resolução	24/07/2007	CEDF
11	5.559/2006	Atendimento	01/06/2007	PROEDUC/DF
12	18/2008	Parecer	10/01/2008	PG/DF

PR – Presidência da República. CNE – Conselho Nacional de Educação
PROEDUC – Procuradoria de Educação

CONCLUSÃO – Em face do exposto, o Parecer é por:

- 1) autorizar a ampliação da educação infantil no Colégio Marista João Paulo II, situado na Av. W-3 Norte, Q. 702, Conjunto B, Brasília, DF, mantido pela União Sul Brasileira de Educação e Ensino, USBEE, para crianças na faixa etária de 3 a 5 anos de idade, resguardando o direito de continuidade de estudos aos alunos com 6 anos de idade;
- 2) diligenciar a instituição educacional para que apresente no prazo de até 45 dias, a contar da data de homologação do presente parecer, as adequações do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica contemplando a implantação gradativa do ensino fundamental de 9 anos em convivência com o ensino fundamental de 8 anos, já aprovado e em regime de extinção.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 1º de abril de 2008.

NILTON ALVES FERREIRA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB em 18/3/2008
e em Plenário com emendas
em 1º/4/2008

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal